



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000155/2008-96
Recurso nº 523.946
Resolução nº **3201-000 194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04/02/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Luciano Lopes de Almeida Moraes – Presidente em exercício.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudiño e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, os demais acontecimentos relevantes:

O presente processo versa acerca de auto de infração, lavrado em 07/11/2008 (fls. 366/384), atinente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Remessa ao Exterior (CIDE — Remessa ao Exterior), relativo a fatos geradores dos anos-calendário de 2004 a 2006, com crédito tributário total de R\$ 103.277,26 (cento e três mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/10/2008.

O referido auto de infração decorreu de ilícitos caracterizados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias perante o sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual restou configurada a ocorrência das infrações abaixo especificadas, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se pormenorizados no corpo dos mencionados autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 385/390), ora integrante e indissociável do lançamento:

1) De frente dos recolhimentos de CIDE incidentes sobre remessa de royalties ocorridas nos anos de 2004, 2005 e 2006, evidencia-se que a fiscalizada calculou a referida contribuição aplicando a alíquota sobre o valor líquido remetido, sem considerar o IRRF incidente sobre a transação de remessa, consoante determina o art. 2º, §32 da Lei nº 10.168, de 29/12/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001, resultando em recolhimento a menor da contribuição;

2) Além deste aspecto, constatou-se que não foram localizados recolhimentos de CIDE sobre os valores de royalties devidos à beneficiária no exterior EF Electrifil Automotive, sediada na França, cujas transações ocorreram no transcurso do ano-calendário de 2006.

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 07/11/2008, (fl. 384), o contribuinte apresentou a impugnação em 05/12/2008 (fls. 395/401), acompanhado da documentação de fls. 402/579 e 582/612, na qual requer o cancelamento do auto de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Em caráter preliminar, após breve relato dos fatos, assevera a improcedência dos autos de infração;

2) No mérito, reclama do relato consignado pela autoridade fiscal, no tocante aos fatos correlatos à infração associada à falta de pagamento de IRRF incidente sobre os remessa ao exterior, asseverando que a questão refere-se à importação de mercadoria ao amparo da Lei nº 3.420, de 1996;

3) Argumenta que as transações equivalem a pequenas encomendas entregues "via courier", estando sujeito ao Regime de Tributação Simplificada fixado pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, conforme intenta demonstrar mediante juntada de cópias de contratos de fechamento de câmbio. Sob este prisma, visando demonstrar as

assertivas, aduz novos quadros-demonstrativos dos importes citados em suas contra-razões;

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 27/05/2009, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 16-21.569 de fls. 618 a 626:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. CIDE-ROYALTIES. INCIDÊNCIA. VERDADE MATERIAL

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil à pessoa jurídica com sede no exterior a título de remuneração de contratos que prevêem a transferência de conhecimentos e tecnologia na fabricação de produtos e prestação de serviços, bem como pelo uso de marca, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), por caracterizarem royalties.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão supra por A.R., em 19/11/2009 (fl.631-v), tendo interposto recurso voluntário, em 09/12/2009 (fls. 636/642), com base nos mesmos argumentos suscitados na impugnação (fls. 395/401).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 27/8/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Presentes os pressupostos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo a começar pela preliminar supostamente suscitada pela Recorrente. Esclareço: a preliminar resume-se à seguinte sentença: “*Improcedência no Auto de Infração, bem como seja revisto o Acórdão nº 21569*”. Com efeito, não está clara a preliminar suscitada, de modo que a sua análise torna-se impossível.

No mérito, os valores cobrados da Recorrente decorrem de: (i) insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE devida na remessa de *royalties* ao exterior, uma vez que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF foi excluído da sua base de cálculo; e (ii) falta de recolhimento da CIDE sobre pagamentos realizados à empresa francesa EF Electrífil Automotive.

Quanto à primeira questão de mérito, a análise dos autos do processo demonstra que não assiste razão à Recorrente, eis que os contratos de câmbio revelam que o IRRF foi, de fato, excluído da base de cálculo da CIDE (fls. 135/227), e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs que forma juntados aos autos do processo confirmam as informações dos referidos contratos (fls. 228/263).

Vejamos um exemplo prático: a Recorrente celebrou com o banco comercial o contrato de câmbio nº 06/006567 em 07/03/2006, empregando R\$ 32.929,94 para remeter ao exterior € 12.765,62 (fls. 222/223). O valor do IRRF pago nesta operação corresponde a R\$ 5.811,17. Logo, como a alíquota aplicável era de 15%, depreende-se que o valor da obrigação contratual era R\$ 38.741,13, e não R\$ 32.929,94 (valor líquido da remessa). O DARF relativo ao recolhimento da CIDE apresenta o valor de R\$ 3.292,99 (fl. 256), e não R\$ 3.874,11, como deveria ser.

Interessante notar que os núcleos do fato gerador do IRRF e da CIDE são os mesmos. Confira-se:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999

*Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos **pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos**, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

(...)

Lei nº 10.168, de 2000

Art. 2º. (...)

*§ 3º. A contribuição incidirá sobre os valores **pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos**, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

E nem poderia ser diferente. Com efeito, a CIDE devida nas remessas de *royalties* ao exterior foi instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, com alíquota de 10%. Até então, tais remessas estavam sujeitas apenas à incidência do IRRF à alíquota de 25%. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, estabeleceu, em seu art. 3º, que a alíquota do IRRF passaria a ser 15% uma vez que a CIDE se tornasse exigível. Da sucessão desses

acontecimentos legislativos, depreende-se que a CIDE nada mais é do que o IRRF, porém, com destinação específica para as finalidades de que trata a sua lei instituidora.

Ora, conhecendo a origem da CIDE em tela, percebe-se que não há distinção entre a sua base de cálculo e a do IRRF, razão pela qual não se pode admitir a exclusão do IRRF da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, não é menos verdade que o art. 4º, § 1º, I, “b” e II, da citada Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, estabelece que, em se tratando de remessa de *royalties* realizadas entre 01/01/2004 e 31/12/2008, decorrentes de contrato licença de exploração de patente, o contribuinte fará jus a crédito de 60% do valor da CIDE efetivamente recolhido para abater do valor da CIDE devida em remessas posteriores.

Com efeito, havendo contratos de licença de exploração de patentes entre os contratos apresentados pela Recorrente, e sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal encarregada do lançamento que deu origem ao presente processo administrativo deveria ter procedido à recomposição das bases de cálculo da CIDE considerando os créditos acima referidos.

Sobre a segunda questão de mérito, uma rápida análise dos autos do processo parece demonstrar que assiste razão à Recorrente, eis que, no contrato que firmou com a empresa francesa EF Electrifil Automotive e a empresa alemã KACO GmbH + Co. KG Dichtungswerke (fls. 94/117), especificamente no seu Artigo 10, consta que o pagamento pelo *know-how* transferido pela empresa francesa deve ser realizado exclusivamente pela empresa alemã.

Além disso, o item 3.2.5 do Artigo 3 do referido contrato prevê, ainda, que constitui obrigação da Recorrente adquirir da EF Electrifil Automotive sensores e peças chamadas *multi-pole wheels* para montagem final, confirmando, assim, a sua alegação de que os pagamentos realizados à empresa francesa não se deram sob a rubrica de *royalties*, e sim como preço pelas mercadorias importadas.

Analisando a questão mais detidamente, percebe-se que a EF Electrifil Automotive emitiu várias *invoices* contra a Recorrente, visando lhe cobrar *management fees* (fls. 283, 287, 291, 295, 299, etc), o que, de fato, é estranho à luz do contrato acima mencionado. As referidas faturas foram devidamente quitadas, conforme se depreende dos respectivos contratos de câmbio (fls. 284, 288, 292, 296, 300, etc). Em todos esses contratos de câmbio consta que a natureza da operação está enquadrada no código 48804 – Serviços Diversos/Encomendas Internacionais, que, de acordo com o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI diz respeito a “*pagamento de importações ou recebimento de exportações que não tenham sido objeto de registro no Siscomex, conforme regulamentação da SRF e Secex*”.

Com efeito, apesar de as *invoices* emitidas pela EF Electrifil Automotive fazerem referência a *management fees*, a princípio, procedem as alegações da Recorrente no sentido de que as importações em questão são “*pequenas encomendas entregues via courier*”, as quais estão sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada – RTS previsto na Portaria MF nº156, de 1999. Isso porque a referida portaria estabelece que tal regime se aplica somente a bens cujo valor FOB não supere US\$ 3,000.00, sendo certo que todos os contratos de câmbio acima mencionados têm o valor de US\$ 2,336.02.

A fundamentação do acórdão recorrido de que a Recorrente não fez prova das suas alegações no tocante às importações realizadas ao amparo da Portaria MF nº 156, de 1999, com toda a vênia, não merece prosperar face ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal. Com efeito, a Recorrente apresentou à fiscalização todos os documentos por ela requeridos durante a ação fiscal, e o colegiado de 1ª instância, por sua vez, poderia perfeitamente ter requerido de ofício a diligência para confirmar tais alegações, pois, entre os documentos apresentados pela Recorrente na impugnação, há fortes indícios de que as suas alegações são verossimilhanças.

Diante do exposto, **voto para ser realizada a diligência** no sentido de esclarecer os seguintes quesitos:

a) no que se refere aos contratos abrangidos pelo lançamento em tela, exceto o contrato celebrado entre a Recorrente e a EF Electrifil Automotive, informar qual é o valor da diferença da CIDE pendente de recolhimento, considerando-se o crédito a que se refere o art. 4º, § 1º, I, “b” e II, da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001;

b) no que se refere ao contrato celebrado entre a Recorrente e a EF Electrifil Automotive, informar se, de fato, houve importações amparadas pela Portaria MF nº 156, de 2009, a serem comprovadas mediante apresentação das respectivas Declarações Simplificadas de Importação – DSI, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 1999.

Antes da realização da diligência, deve ser intimado o contribuinte para que, se quiser, apresentar quesitos adicionais para a perícia, assim como a autoridade preparadora, se entender cabível.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da perícia realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Daniel Mariz Gudiño - Relator